



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI Nº 39 /96

ALTERA A REDAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 8º DA LEI 1.787 DE 21/05/91.

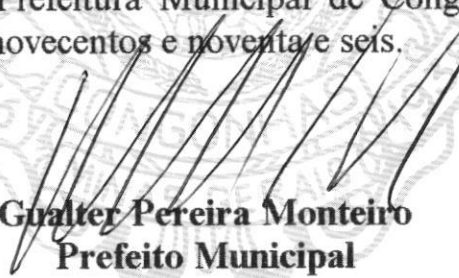
A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O § 4º do artigo 8º, da Lei 1.787 de 21/05/91, passa a vigor com a seguinte redação:

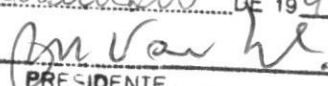
“ § 4º - Nos casos abrangidos pelo § 1º deste artigo o prazo será de 90 (noventa) dias, nos casos do § 2º, o prazo da contratação não excederá o de 18 (dezoito) meses, salvo uma prorrogação, de até 06 (seis) meses, ou no caso de licença gestante de até 120 (cento e vinte) dias.”

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1996.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e seis.


Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 039/96
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 15 votos FAVORÁVEIS, — NULOS
— CONTRÁRIOS — BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 26 DE novembro DE 1996

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
RECEBIDO EM 21 / 08 / 96
Secretaria de Controle às 15:15 hs



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA

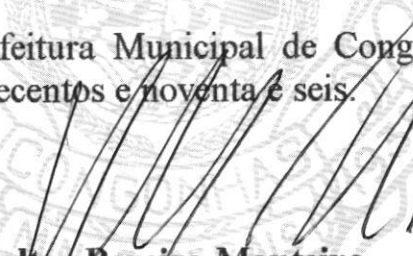
**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.**

Dentre os direitos outorgados aos contratados, pela Lei 1.787 de 21/05/91, regime jurídico único, temos no seu artigo 13, § 1º, F, a licença à gestante, sem prejuízo do vínculo contratual, com duração de cento e vinte dias, seguindo ou obedecendo aliás, norma imperativa da Constituição Federal, artigo 7º, inciso XVIII, aplicável aos servidores públicos por força do artigo 39, § 2º da Lei maior.

Acontece que o § 4º do artigo 8º da Lei Municipal citada, determina que o contrato nos casos ali especificados não poderão ultrapassar a dois anos. Assim os artigos citados se não conflitantes pelo menos devem ser mais elucidativos, daí a proposta de acrescentar ao parágrafo a ressalva indicada no projeto.

Certos da aprovação do projeto em questão, estamos enviando o mesmo para apreciação a essa Casa.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e seis.


Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



A SEC.
Para Lei Lura
em plenário.
21/08/96
Cm Var Ll.

Ao Procurador do
Legisla Luro. p
Para Análise
e Parecer.
28/08/96
Cm Var Ll.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

LEI Nº 1.787

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVI-
DORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - A atividade permanente de administração, em qualquer dos Poderes do Município, bem como em entidade autárquica ou fundação pública municipal, reparte-se por cargos públicos e funções públicas, nos termos desta lei.

Artigo 2º - A atividade permanente a que se refere o artigo 1º somente poderá ser atribuída a servidor público, que é a pessoa regularmente investida em cargo público ou função pública.

Artigo 3º - O servidor público sujeita-se a regime jurídico único, de direito público, instituído em lei municipal.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 4º - O cargo público é criado em lei, que lhe estabelece a denominação, o regime de provimento, o nível de vencimento e o grau de escolaridade exigido para o seu desempenho.

Artigo 5º - Os cargos públicos iguais, em termos de denominação, atribuições e responsabilidades, símbolo de vencimento e qualificação formam uma classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG

CIDADE DOS PROFETAS

§ 1º - As classes são isoladas ou se dispõem em série.

§ 2º - Cada série de classes tem uma classe inicial única.

§ 3º - As classes distribuem-se por serviços e níveis de vencimento.

§ 4º - As classes também se organizam em carreiras.

Artigo 6º - As classes serão descritas para, entre outros efeitos, se tornar explícita a igualdade ou semelhança dos cargos, no mesmo Poder, em ambos os Poderes, de modo a assegurar a isonomia de vencimentos (Constituição da República: artigo 39, § 1º).

§ 1º - A descrição das classes incluirá:

- a) o código;
- b) a natureza geral do trabalho, em termos de complexidade e responsabilidade;
- c) as atribuições e responsabilidades típicas em que se desdobra o trabalho;
- d) o grau de escolaridade e, se for o caso, a experiência exigidos para o desempenho do trabalho.

§ 2º - Em termos de escolaridade formal ou conhecimento requerido para seu exercício, os cargos consideram-se de nível superior (NS), de segundo grau (SG), de primeiro grau (PG) ou elementar (NE).

Artigo 7º - Sem prejuízo de outros requisitos constantes de lei:

I - a investidura de cargo público de provimento efetivo, salvo a que decorrer de promoção, dependerá de concurso público de provas ou de provas e títulos, observada a ordem de classificação;

II - é livre a investidura de cargo público de provimento em comissão, assim declarado em lei, bem como a exoneração de seu ocupante.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e sob as condições previstas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I - Do Objeto dos Contratos

Artigo 8º - A atividade de administração para atender a necessidade temporária, que não possa ser atribuída a servidor público, será objeto de contrato administrativo, de prazo determinado, desde que, ainda, de excepcional interesse público.

§ 1º - Caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público, para o efeito de contratações, quando se tiver em vista:

- a) combater surtos epidêmicos;
- b) atender a situações de calamidade pública;
- c) atender a outras situações de emergência;

observado o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica Municipal;

d) VETADO.

§ 2º - Será ainda facultada a contratação, observado o requisito constitucional, para a execução exclusiva-mente de serviços:

- a) elementares: de limpeza, conservação e cantina, nas unidades escolares;
- b) de execução e manutenção de obras;
- c) de saúde e saneamento básico;
- d) de limpeza e coleta de lixo;
- e) oficina e transportes;
- f) fiscalização municipal.

§ 3º - Observada, se for o caso, a regra de licitação, será facultada a contratação, segundo a lei civil, de profissional autônomo, para a prestação de serviços técnicos ou científicos, especificamente definidos, incluindo o patrocínio da defesa, em juízo ou não, de interesse do Poder ou entidade autárquica ou fundação municipal.

§ 4º - Nos casos abrangidos pelo § 1º deste artigo, o prazo será de até 90 (noventa) dias; nos casos do § 2º, o prazo da contratação não excederá o de 18 (dezoito) meses, salvo uma prorrogação, de até 06 (seis) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG

CIDADE DOS PROFETAS

§ 5º - São de experiência os primeiros 90 (noventa) dias de execução do contrato.

§ 6º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta lei, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 7º - Havendo candidato aprovado em concurso público e sua a preferência para a contratação, exclusivamente no caso de substituição, e enquanto subsistir o impedimento do titular.

§ 8º - Não gera qualquer responsabilidade para o Município a contratação celebrada em desacordo com o disposto neste artigo, hipótese em que responderá pessoalmente pelo ressarcimento aquele que tiver dado causa à despesa ilegal ou, podendo evitá-la, nela tiver consentido.

Seção II - Dos Procedimentos

Artigo 9º - A celebração do contrato, nos casos do artigo 8º, § 2º, observará o seguinte procedimento:

I - autorização do contrato, à vista de solicitação fundamentada do órgão interessado;

II - instrução do processo de contratação;

III - avaliação do candidato (§ 5º deste artigo);

IV - assinatura do contrato pelas partes.

§ 1º - A autorização do contrato é da exclusiva competência do dirigente superior do Poder, autarquia ou fundação pública, que poderá delegar-lhe a assinatura.

§ 2º - Incumbe ao órgão de administração de pessoal instruir o processo de contratação, em cada caso, com os seguintes elementos, entre outros:

- a) motivo, objeto e prazo da contratação;
- b) os de identificação pessoal do contratado;
- c) órgão e local de execução do objeto pactuado;
- d) duração da jornada normal de trabalho;
- e) remuneração pela efetiva execução do objeto do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG

CIDADE DOS PROFETAS

§ 3º - Os dados pertinentes ao contratado incluem:

a) cédula de identificação;

b) prova de quitação com as obrigações militares e eleitorais;

c) atestado de sanidade física e mental, expedido por médico ou junta médica oficial;

d) declaração firmada pelo candidato à contratação, de não estar incidindo em acumulação vedada de cargo, emprego ou função, nos termos da Constituição da República.

§ 4º - Os documentos das alíneas a e b serão apresentados em fotocópia autenticada.

§ 5º - Constituirá ainda requisito de contratação a prévia aprovação do candidato em processo simplificado de seleção, constituído de prova prática e entrevista oral, a cargo de Comissão designada pelo dirigente superior do Poder ou entidade descentralizada abrangida por esta lei.

Artigo 10º - Incumbe ao órgão de administração de pessoal, no Poder, autarquia ou fundação pública:

I - organizar e manter organizados os demonstrativos mensais das contratações, a serem enviados ao Tribunal de Contas do Estado;

II - afixar, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, o quadro geral, mensal e acumulado, das contratações, vigentes e rescindidas, com fundamento nos §§ 1º e 2º do artigo 8º.

Artigo 11 - Será cláusula essencial, no contrato, a de indicação da dotação e recursos orçamentários que lhe deem suporte.

Artigo 12 - A remuneração prevista no contrato não poderá ser superior ao vencimento-base atribuído a cargo público municipal de atribuições iguais ou assemelhadas.

Seção III - Dos Direitos e Obrigações do Contratado

Artigo 13 - Todo contratado com fundamento no § 1º ou § 2º do artigo 8º terá direito a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

- I - remuneração nunca inferior ao vencimen-
to mínimo assegurado aos servidores públicos municipais;
- II - irredutibilidade da remuneração ajusta-
da;
- III - jornada de trabalho não superior a oito
horas diárias e quarenta semanais;
- IV - repouso semanal remunerado, preferenci-
almente aos domingos;
- V - remuneração do serviço extraordinário
superior à do normal;
- VI - remuneração do trabalho noturno superi-
or à do diurno;
- VII - férias;
- VIII - adicional de remuneração, pelo exercí-
cio de atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- IX - auxílio-natalidade, salário-família e
auxílio-funeral;
- X - décima terceira remuneração;
- XI - afastamento remunerado em virtude de:
 - a) casamento, até 08 (oito) dias;
 - b) luto, pelo falecimento do cônjuge, filho,
pai, mãe e irmão, até 08 (oito) dias;
 - c) licença por acidente, no exercício das atri-
buições do contrato;
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença por motivo de doença grave, nos ter-
mos da lei;
 - f) licença à gestante, sem prejuízo do vínculo
contratual, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;
 - g) licença-paternidade, de 05 (cinco) dias con-
secutivos.

§ 1º - O contrato disporá sobre as obrigações
do contratado, tendo em vista que assegurem a fiel execução do
objeto pactuado.

§ 2º - Relativamente ao cálculo dos benefícios
previstos nos incisos V, VI, VII, VIII e IX, observar-se-ão, até
que sobre o assunto disponha lei municipal específica, os crité-
rios vigentes nas relações regidas pela legislação trabalhista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

§ 3º - A lei de seguridade social do servidor público municipal disporá também sobre o regime jurídico das licenças do contratado, previstas neste artigo.

Seção IV - Da Rescisão do Contrato

Artigo 14 - Dar-se-á a rescisão do contrato, não assistindo ao contratado direito a indenização, nos casos de:

I - execução do objeto pactuado ou implemen-
to do prazo;

II - ao ser solicitada pelo próprio contrata-
do, hipótese em que a rescisão se tornará efetiva no 5º (quinto)
dia útil, a contar do pedido;

III - avaliação negativa do desempenho do con-
tratado, em termos de assiduidade, pontualidade, produtividade e
comportamento em serviço;

IV - sustação da obra ou serviço, por insufi-
ciência superveniente de recursos ou outra razão de interesse pú-
blico, a critério da Administração.

§ 1º - É automática a rescisão do contrato,
nos casos dos incisos I e II.

§ 2º - Nos casos dos incisos III e IV, o con-
tratado será avisado da rescisão do contrato, com a antecedência
mínima de 15 (quinze) dias.

§ 3º - A avaliação do contratado será feita me-
diante sindicância sumária, a cargo de comissão especial, devendo
concluir-se em 05 (cinco) dias, ouvidos o contratado e suas che-
fias imediata e mediata:

a) por solicitação da respectiva chefia ou por
determinação do Prefeito Municipal, no caso do inciso III;
b) obrigatoriamente, dentro dos 10 (dez) dias
seguintes ao do vencimento do período de experiência (artigo 8º,
§ 5º).

§ 4º - Na hipótese de rescisão antecipada do
contrato por ato unilateral do Poder Público, não fundada em qual-
quer dos incisos deste artigo, assistirá ao contratado direito a
indenização, que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da re-
muneração do último mês vencido, por mês cumprido do contrato.

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHK, 135 - TEL: 731-1300 - CEP 36404 - CONGONHAS - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

§ 5º - Todo ato de rescisão de contrato competirá à direção superior do Poder ou entidade descentralizada de que se trate.

CAPÍTULO IV
DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Seção I - Dos Servidores Estabilizados no Serviço Público

Artigo 15 - O atual servidor regido pela legislação trabalhista, de qualquer dos Poderes do Município ou de autarquia ou fundação pública municipal, estabilizado no serviço público por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, se tornará, automaticamente, no 30º (trigésimo) dia da publicação desta lei, titular de função pública, na qual ficará transformado o respectivo emprego, mantidas a denominação, as atribuições e responsabilidades, o nível de vencimento e o grau de escolaridade do emprego transformado.

§ 1º - Por efeito de aprovação no concurso a que se refere o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a ser realizado dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, a função pública de que trata este artigo ficará transformada em cargo público, mantida a correspondência, segundo os parâmetros arrolados no "caput" deste artigo.

§ 2º - O cargo público resultante da transformação prevista no parágrafo precedente passará a integrar, com seu ocupante, o Quadro de Classes de Cargos do Poder ou entidade descentralizada de que se trate.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, a transformação mencionada neste artigo abrangerá emprego ocupado em comissão.

Artigo 16 - O concurso de que trata o artigo 15, § 1º, será interno e constará de provas escritas ou práticas e de títulos, observado o edital.

§ 1º - No concurso, o tempo de serviço do servidor estável converter-se-á em pontos, à razão de 2,5 pontos por ano de efetivo exercício, até o máximo de 30 (trinta) pontos, em escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHKE, 135 - TEL: 731-1300 - CEP 36404 - CONGONHAS - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

§ 2º - Na conversão a que se refere o parágrafo precedente, arredondar-se-á, em favor do servidor, o tempo de serviço superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias; desprezar-se-á o inferior a este limite.

§ 3º - As provas escritas ou práticas previstas neste artigo poderão, a critério do dirigente superior do Poder ou entidade descentralizada, ser substituídas por curso intensivo de treinamento, afeiçoado ao trabalho da classe de emprego do servidor, no regime trabalhista.

Artigo 17 - Fica automaticamente transformado em cargo público, no 30º (trigésimo) dia da publicação desta lei, passando a integrar, com o seu ocupante, o Quadro de Classes de Cargos do Poder ou autarquia ou fundação pública, o emprego (CLT) cujo ocupante tenha sido investido em decorrência de concurso público.

Seção II - Dos Servidores não Estabilizados

Artigo 18 - Aplica-se esta Seção aos atuais servidores não beneficiados pela regra de estabilização prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluídos os contratados, até esta data, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos atuais servidores, bem como os contratados, nos termos deste artigo ("caput"), ficarão, no 60º (sexagésimo) dia da publicação desta lei, automaticamente transformados em funções públicas, mantidas as denominações, tarefas e responsabilidades e níveis de remuneração dos empregos transformados.

§ 2º - O titular de função pública, acaso nesta condição, nos termos desta Seção, na data de publicação do edital do primeiro concurso público a se realizar após a publicação desta lei, para o provimento de cargo público, no Poder, entidade autárquica ou fundação pública, ao qual corresponda a referida função pública, será de ofício inscrito na competição.

§ 3º - Fica automaticamente extinta a função pública:

a) com a vacância, seja qual for o fundamento.

AM 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

§ 4º - VETADO.

§ 5º - VETADO.

§ 6º - VETADO.

§ 7º - VETADO.

§ 8º - VETADO.

Artigo 19 - Será facultado o provimento de função pública, a partir da publicação desta lei, exclusivamente para o desempenho de atividade de ensino, incluída a do especialista em educação.

§ 1º - A designação para o exercício da função pública de que trata este artigo somente poderá dar-se:

a) em substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

b) para o desempenho eventual de atribuições decorrentes de convênio;

c) para o desempenho das atribuições de cargo vago e exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente.

§ 2º - A designação de que se trata implicará, com exclusão de qualquer outra hipótese:

a) no caso do Professor, a regência de classe;

b) no caso do especialista em educação, o exercício da atividade específica, em determinada unidade de ensino.

§ 3º - O exercício de função pública, nos casos das alíneas a e b do § 1º, terá como data-limite o dia 31 de dezembro do exercício em que se tenha dado a designação; no caso da alínea c do § 1º, o exercício da função pública será por 1(um) ano, no máximo, vedada designação para atribuições da mesma natureza, em favor do mesmo designado, ou de qualquer outro.

Artigo 20 - VETADO.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - VETADO.

Artigo 22 - Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, o Executivo submeterá à Câmara

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHKE, 135 - TEL: 731-1300 - CEP 36404 - CONGONHAS - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

Municipal os projetos de lei relativos:

I - à revisão da estrutura organizacional da Administração Municipal;

II - ao plano de cargos e vencimentos e o de carreiras;

III - o novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, adaptado às diretrizes desta lei;

IV - o plano de seguridade social dos servidores públicos municipais, que abrangerá também os contratados nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 8º.

Artigo 23 - Enquanto não se efetivar a transformação dos atuais empregos em funções públicas, nos termos dos artigos 15 e 17, permanecerão seus ocupantes regidos pela legislação trabalhista.

§ 1º - O regime jurídico das funções públicas será definido em lei (estatuto dos servidores públicos municipais).

§ 2º - Enquanto não tiver vigência o novo estatuto a que se refere o § 1º, ficarão assegurados aos titulares das funções públicas, sem prejuízo dos direitos pertinentes à estabilidade que acaso tenham alcançado, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os atribuídos ao pessoal contratado nos termos desta lei (artigo 14).

Artigo 24 - A dispensa do titular de função pública, observadas, se for o caso, as regras inerentes à estabilidade, sujeitar-se-á, no que couber, ao disposto no artigo 13.

Artigo 25 - A minuta do contrato-padrão (artigo 8º, § 2º) receberá parecer jurídico, antes de aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo Único - VETADO.

Artigo 26 - A elaboração da descrição das classes (artigo 6º) ficará a cargo de comissão integrada por representantes de cada um dos Poderes e entidade autárquica ou fundação pública municipal.

Artigo 27 - O Município manterá, em caráter permanente, reserva de candidatos às classes de cargos, notadamente os pertinentes ao ensino, aprovados em concurso público, de modo a atender às necessidades dos serviços, observada a validade dos concursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS



Artigo 28 - O provimento de cargo público observará a classificação dos candidatos, no concurso.

Artigo 29 - Relativamente ao FGTS, no caso dos servidores cujos empregos venham a transformar-se em funções públicas e cargos públicos, observar-se-á a norma federal.

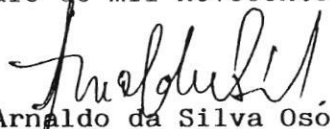
Artigo 30 - Os órgãos e entidades abrangidas por esta lei envidarão esforços no sentido de ministrar a seus servidores e outros interessados, cursos de preparação para os concursos públicos.

Artigo 31 - Remuneração, para os efeitos do artigo 14, exprime o estipêndio mensal pela execução do trabalho pactuado.

Artigo 32 - Para ocorrer à despesa resultante desta lei, utilizar-se-ão dotações do orçamento municipal, assegurados os recursos na forma da Lei 4.320/64, notadamente seu artigo 43.

Artigo 33 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 1º de abril de 1991.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e um dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.


Arnaldo da Silva Osório
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Ao sancionar a proposição de lei nº 09/91, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, vejo-me compelido, sob fundamentos de inconstitucionalidade e sob imperiosas razões de interesse público, a opor veto aos dispositivos a seguir arrolados, o que faço no prazo da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

Artigo 8º, § 1º, alínea d

01. O dispositivo em epígrafe amplia as hipóteses de contratação, para admiti-la também no caso de substituição de servidor em férias, aposentado ou para tratamento de saúde.

A despeito da louvável intenção, o dispositivo ostenta grave inconveniente, eis que insere, no processo de administração, notadamente a burocrática, regra totalmente dispensável, se se tem o propósito de tornar esse processo imune a qualquer influência eticamente censurável.

Um dos vetores de todo o projeto encaminhado pelo Executivo - que acaba de transformar-se na presente proposição - é o de que, o mais cedo possível, se implante, na Administração Pública de Congonhas, o sistema do mérito, apurado, para o ingresso do servidor, em concurso público.

Ora, permitir contratação para a substituição de servidor em férias, aposentado ou afastado para tratamento de saúde, dificilmente caracterizará o relevante interesse público a que se refere o artigo 37, IX, da Constituição da República; o afastamento por motivo de férias deve apenas determinar, por parte da chefia, o remanejamento das atribuições do servidor que se afasta, ocorrendo o mesmo nas demais hipóteses.

É até aconselhável que, inexistindo a possibilidade de contratação, se empenhe a chefia em pôr em prática conhecidas regras de racionalização do trabalho, em favor da economia, em benefício, vale dizer, do interesse público.

Respeitosamente, permito-me dizer que o dispositivo é de alta inconveniência, não devendo prosperar.

Artigo 18, § 4º

02. O § 4º do artigo 18, atribui pontos ao servidor público não estável, a serem considerados título, no concurso público a que se sujeitem.

A regra é inconstitucional eis que contém privilégio, afrontando, por isto mesmo, o postulado de que TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI (Constituição da República: artigo 5º, "caput").



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

Com efeito, nenhum membro da comunidade terá condição de acesso ao mencionado título, caso lhe falte a condição de servidor municipal.

O § 4º privilegia em favor de um único segmento, em prejuízo dos demais membros da coletividade.

O título é permitido, nos concursos públicos, desde que TODOS se igualem na possibilidade de disputá-lo e alcançá-lo.

No caso concreto, somente um grupo, o que se privilegia, tem condição de ostentar o título de servidor.

É certo que o § 1º do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê o benefício da contagem de pontos por título.

O poder constituinte poderia ter estendido a regra aos servidores não estáveis, mas não o fez; daí, então, que não é permitido, na lei ordinária, criar a regra. Adotada, fora da Constituição, passa a afrontá-la.

Artigo 18, § 5º

03. Estabelece o § 5º do artigo 18 que o servidor público municipal não estabilizado em outubro de 1988 será "submetido a cursos intensivos, seleção interna, adquirindo títulos necessários que terão peso quando participarem de concurso público".

A idéia de cursos de treinamento, intensivos ou não, é meritória; deve ser prestigiada.

Ocorre, no entanto, que o dispositivo inseriu a expressão "seleção interna", com o que se tornou dúbia, já que passa a conflitar com a idéia de concurso público.

Ademais, o parágrafo em tela está atrelado ao precedente, o § 4º, cuja inconstitucionalidade ora se está arguindo.

Daí, o veto.

Artigo 18, § 6º



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

04. Pretende o § 6º que o servidor, titular de função pública, nela permaneça, mesmo na hipótese de não ser aprovado no concurso público; a disposição o ETERNIZA na Administração Pública, assegurando-se-lhe submeter-se a tantos concursos públicos quantos sejam de seu agrado - ou, obviamente - não se submeter a nenhum deles, pois, aprovar-se ou não se aprovar se tornam hipóteses irrelevantes.

O dispositivo invalida todo o esforço de moralização e racionalização do serviço público municipal, que fica comprometido, inapelavelmente, pelo tempo afora.

É de consequências tão graves o dispositivo que, caso consagrado em lei, tornará impossível a realização de concurso público, que, ao invés de racionalizar, simplificar, moralizar, duplicará o número de servidores, na Prefeitura.

Os que estão, caso reprovados, permanecerão ; os que se classificarem, no concurso, serão nomeados: daí, a duplicação, que nenhum Município teria condições de agasalhar ou suportar.

Ao que ficou dito acrescente-se que a função pública, na Constituição, não pode ser entendida como mecanismo destinado a perpetuar, na Administração, o servidor que não se tenha sujeitado a concurso público.

05. Neste ponto, é preciso acentuar que o projeto do Executivo não pretende ser injusto em relação aos servidores não estabilizados.

Todos serão submetidos a cursos intensivos de preparação para os concursos públicos - atividades complementares que ficarão ao acesso de quaisquer interessados - e, por esse caminho, terão efetivas condições de preparar-se para a competição.

Este, o espírito de que se informa o projeto.

Artigo 18, § 7º

06. A inconveniência do § 7º do artigo 18 é manifesta, já porque conflita com as razões do veto aos §§ precedentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

Artigo 18, § 8º

07. Igualmente, o § 8º não deve subsistir, em face do raciocínio expendido a propósito dos parágrafos anteriores.

Artigo 20

08. A regra do artigo 20 é de incontornável inconstitucionalidade, eis que pretende que a metade das vagas postas em concurso público seja reservada aos servidores não estabilizados.

Em outras palavras, o concurso público se tornará interno, para os servidores não estáveis.

A par da inconstitucionalidade, não haveria como cumprir o dispositivo: que servidores, no grupo dos não estabilizados, se beneficiariam com o dispositivo?

Artigo 21

09. Por imperativo constitucional - artigo 66, § 2º, da Constituição da República; e § 3º, artigo 77, da Lei de Organização Municipal - o veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Por esta razão, sou compelido a vetar todo o artigo 21, que se estende, inconstitucionalmente, aos servidores não estabilizados.

Parágrafo Único do Artigo 25

10. O contrato administrativo sujeita-se à minuciosa disciplina prevista no projeto de lei, minuciosa como poucas vezes se terá visto. Daí, pois, a inconveniência do parágrafo único, que faz do contrato-padrão parte integrante da lei.

É que, a despeito de seu padrão, pode tornar-se necessário modificá-lo - sem prejuízo, é óbvio, do estatuído



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

em lei - para ajustá-lo a fatores acaso supervenientes, que só a dinâmica administrativa é capaz de explicar.

O contrato é instrumento de ação administrativa, já minuciosamente disciplinado, no caso.

E não se concebe, por isto mesmo, tenha a Administração de solicitar autorização legislativa para toda modificação, por menor que seja, cuja inserção se imponha, no bojo do ajustse.

Conclusão

11. Estamos todos - Povo, Câmara e Executivo - empenhados no mesmo esforço, o de aperfeiçoar a instituição pública municipal.

A proposição em tela reflete movimento da maior significação, nesse quadro; é, mesmo, a idéia-matriz a deflagrar o complexo de iniciativas modernizadoras.

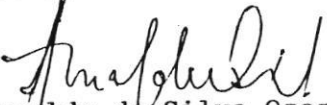
O fundamento é o de moralização e racionalização, já instalada na expectativa de nossa comunidade.

Não podemos frustrá-la.

Ao contrário, é preciso caminhar, com determinação, nos rumos que ela deseja.

Este, o pensamento que abrigo, ao submeter à honrada Edilidade as presentes razões de veto, na certeza de que a acolherão, porque está em jogo, sem sombra de dúvida, o interesse público, o mais festejado dos bens, no mundo moderno.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e um dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.


Arnaldo da Silva Osorio
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 04 de setembro de 1996.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 039/96 - Altera a redação do parágrafo 4º do artigo 8º da Lei 1.787, de 21/05/91.

PARECER:

Trata-se de projeto visando alterar parágrafo 4º do artigo 8º, da Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

A licença gestante é garantida constitucionalmente no inciso XVIII, do artigo 7º, c/c § 2º do artigo 39.

A alteração, ao nosso sentir, é desnecessária visto que a interpretação das normas sempre nos levará que prevalecerá o disposto na norma constitucional.

Apesar de acharmos desnecessária a alteração, entendemos ser o projeto legal e constitucional.

O quorum para votação é de maioria absoluta.

À apreciação da Procuradora Geral.

Este é o meu parecer, smj.


ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo

Comissões:

- ☒ - Legislação, Justiça e Redação.
- ☒ - Tributação, Finanças e Orçamento.
- ☐ - Saúde e Assist. Social.
- ☐ - Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.
- ☒ - Obras e Serviços Públicos.
- ☐ - Proteção ao Meio Ambiente.

CMC/am/hmfs


01



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

Congonhas, 09 de setembro de 1996.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



Ref.: Projeto de Lei nº 039/96 - Altera a redação do parágrafo 4º do artigo 8º da Lei 1.787, de 21/05/91.

PARECER:

Ao meu ver, o projeto apresentado pelo Executivo não se trata de alteração, mas sim de elucidação do § 4º, do artigo 8º da Lei 1.787, de 21.05.91.

A proposta visa o benefício concedido a gestante contratada, benefício este já previsto na própria Constituição Federal, inciso XVIII, do artigo 7º, c/c § 2º do artigo 39.

No meu entendimento, o projeto não apresenta nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, tendo em vista que tal benefício já está previsto no artigo 13, § 1º inciso XI, "f", da referida Lei.

Este é o meu parecer.

Terezinha Sobrinho de Oliveira

TEREZINHA SOBRINHO DE OLIVEIRA
Procuradora Geral do Legislativo

CMC/mgrm

pa039a



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 16 de setembro de 1996.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 039/96 - Altera a redação do § 4º do artigo 8º da Lei 1.787, de 21/05/91.

RELATÓRIO:

Por se tratar de matéria alterando e inserindo no Estatuto dos Servidores, benefícios aos mesmos e ainda estando resguardado na Constituição Federal, sou favorável à proposta por entender da objetividade e da clareza do estatuto com a lei, além da legalidade e constitucionalidade do projeto.

Este é o meu relatório.


OSWALDO BOTELHO FILHO
Relator

*Pelas conclusões do relator
pelas conclusões do Relator
pelas conclusões do relator*

CMC/obf/hmfs



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 18 de setembro de 1996.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ref.: Projeto de Lei nº 039/96 - Altera a redação do § 4º do artigo 8º da Lei 1.787, de 21/05/91.

RELATÓRIO:

O projeto em análise proporciona a adequação da Lei 1786, visando licença à gestante sem prejuízo do vínculo contratual.

No âmbito desta comissão, sou favorável.

Este é o meu relatório.

Sebastião
SEBASTIAO ALVES BATISTA
Relator

de acordo com o relator juiz Sebastião
de acordo com o relator

CMC/avv/hmfs



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 04 de novembro de 1996.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Ref.: Projeto de Lei nº 039/96 - Altera a redação do § 4º do artigo 8º da Lei 1.787, de 21/05/91.

RELATÓRIO:

Com referência à proposta indicada no projeto de lei 39/96, no tocante a esta comissão, encontra-se legal e constitucional, apoiado no artigo 32 da Lei 1787/91, assegurados seus recursos em conformidade com a Lei 4.320/64, notadamente, em seu artigo 43.

No âmbito desta comissão, sou favorável.

Este é o meu relatório.

SINVAL FERREIRA SOBRINHO
Relator

CMC/obf/hmfs



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 028/96

ALTERA REDAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 8º DA LEI 1787 DE 21/05/91.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta:

Artigo 1º - O § 4º do artigo 8º, da Lei 1.787 de 21/05/91, passa a vigor com a seguinte redação:

"§ 4º - Nos casos abrangidos pelo § 1º deste artigo o prazo será de 90 (noventa) dias, nos casos do § 2º, o prazo da contratação não excederá o de 18 (dezoito) meses, salvo uma prorrogação, de até 06 (seis) meses, ou no caso de licença gestante de até 120 (cento e vinte) dias."

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1996.

Câmara Municipal de Congonhas, aos vinte e sete dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis.

MARCO ANTÔNIO VARTULI
Presidente

CMC/hmfs



LEI Nº 2.118

**ALTERA A REDAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 8º
DA LEI 1.787 DE 21/05/91.**

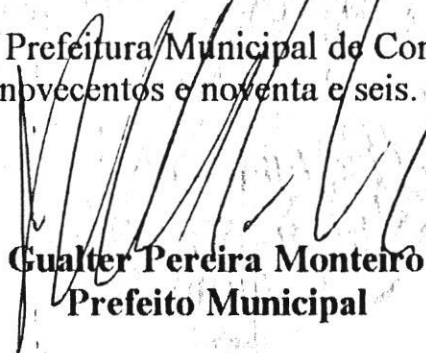
A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O § 4º do artigo 8º, da Lei 1.787 de 21/05/91, passa a vigor com a seguinte redação:

“ § 4º - Nos casos abrangidos pelo § 1º deste artigo o prazo será de 90 (noventa) dias, nos casos do § 2º, o prazo da contratação não excederá o de 18 (dezoito) meses, salvo uma prorrogação, de até 06 (seis) meses, ou no caso de licença gestante de até 120 (cento e vinte) dias.”

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1996.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.


Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal